



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.006751/99-75
Recurso nº : 130.561
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : ESTEVES MARTINS S/ C LTDA.
Recorrida : DRJ/ SÃO PAULO/ SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.531

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10880.006751/99-75
Resolução nº : 301-1.531

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de pedido de revisão da exclusão à opção pelo Simples, mediante Ato Declaratório de Exclusão, sob a alegação de atividade impeditiva.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- Que a Constituição Federal garante ao cidadão o direito de livre exercício de profissão, bem como a constituição de empresas sejam elas de qualquer porte;
- Que a Lei 9.317/96 estabelece condições qualitativas e não apenas quantitativas para opção do regime referenciado;
- Que pelo art. 179, da CF, evidente está que caberia apenas à lei infraconstitucional a função de definir quantitativamente o que sejam microempresas e empresas de pequeno porte;
- Que traz evidente quebra de igualdade tributária;
- Que a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, esta sim absurda e inconstitucionalmente "vedada" pela legislação ordinária.
- Que por ocasião da Lei nº 7.256/84, a matéria foi levada a apreciação do Conselho de Contribuintes, que decidiu favoravelmente ao enquadramento dos estabelecimentos de ensino como microempresa.
- Que a entidade mantenedora educacional não é uma sociedade de profissionais para o exercício de professor, sendo uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional e livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados;

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu por indeferir o pedido, pois sua atividade econômica não permite.

Processo nº : 10880.006751/99-75

Resolução nº : 301-1.531

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, além de requerer a reconsideração da mesma reiterando os

argumentos expendidos na impugnação, suscita preliminarmente a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, e a afronta ao tratamento isonômico.

Dito isso, o processo foi enviado a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

A Recorrente sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, refutando ainda o fundamento constante da decisão ora recorrida de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade do texto legal, após a Constituição de 1988, em virtude do disposto em seu artigo 5º, inciso LV.

Quanto ao mérito, alega que não é uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão do professor, mas uma sociedade entre empresários de serviços educacionais que não precisam de qualquer habilitação profissional legalmente exigida.

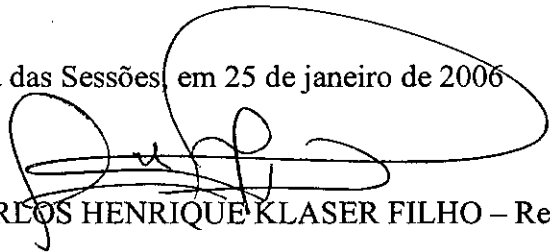
Ocorre, contudo, que apesar de constar nos autos Alteração Contratual da Recorrente (fls. 15/16), não consta o Contrato Social que cita o objeto social da Recorrente, razão pela qual não há como se averiguar exatamente qual o objeto social da Recorrente.

Isto posto, meu entendimento é de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja acostado aos autos cópia do Contrato Social da Empresa, bem como as posteriores alterações contratuais.

Cabe aqui demonstrar meu entendimento que poderíamos ter tido uma economia processual neste caso, se fosse analisado antes, pela própria DRJ, e verificado a ausência do Contrato Social da empresa com seu objeto social. Assim, não seria necessário os autos retornarem à sua origem para juntada de tais documentos, confirmando ser uma falta grave.

É este o meu entendimento a que submeto ao Presidente da 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator